SENTENÇA

Sumário: I - Para efeitos de acionamento da garantia legal de venda de bens de consumo, presume-se a desconformidade do bem vendido ao consumidor, se a entidade vendedora não comprovar a qualidade desse bem no momento da venda ou da entrega do bem. II - Vendidos materiais de construção (tijoleira) e verificados riscos e manchas apenas após a obra de instalação cometida a terceiros, esses sinais anómalos na tijoleira, não podem, à luz das regras de experiência, ser pré existentes a essa instalação mas antes fruto do uso de materiais abrasivos e desadequados à limpeza desses artefactos, utilizados após conclusão daquela instalação. III - Deste modo, os riscos e manchas na tijoleira não se presumem existentes à data da venda ou entrega desse material à compradora e consumidora e, consequentemente, está excluída totalmente a responsabilidade do vendedor por essas anomalias.

*

I - Relatório

Nesta ação instaurada neste Tribunal Arbitral de Conflitos de Consumo por residente na - abreviadamente "autora" ou "demandante" - contra - abreviadamente "Ré" ou "demandada" - vem pedido pela autora o pagamento de indemnização por valor "nunca inferior a 2.500,00" alegando, se bem se entende a reclamação que dá origem a esta ação arbitral, que os materiais adquiridos para colocação no chão da cozinha de sua casa, entregues em embalagens que não se mostravam nas melhores condições, revelaram-se defeituosos, com apresentação de riscos circulares e uniformes e

manchas demonstrativos de que não se tratava de produto correspondente à qualidade anunciada e que, apesar de denunciados esses defeitos, a vendedora e ora demandada apresentou uma proposta de substituição das peças danificadas por outras mas com desinstalação das danificadas e instalação das novas por conta da demandante. Esta proposta da ré constituiria um elevado encargo para a autora e, porque considera se da responsabilidade da ré todos esses encargos, não aceitou o que lhe foi proposto.

Contestação

Notificada a Ré para a audiência de julgamento precedida de tentativa de conciliação, veio apresentar, no prazo regulamentar, contestação escrita.

Alega, concretamente, a demandada, em síntese e no essencial:

1. *Os materiais em causa ["." "] foram efetivamente adquiridos pela autora à Ré pelo preço de €417,83, no dia 12-6-2020;*
2. *Os invocados defeitos ou desconformidades foram denunciados pela autora à Ré em 3-5-2021;*
3. *Analisada a reclamação ou denúncia da autora, veio a verificar-se que os defeitos invocados são danos nos materiais provocados pela instalação desses mesmos materiais, instalação a que a Ré é completamente alheia;*
4. *Tais anomalias traduzem-se em manchas que aparentam ser de cimento e rescos provocados por esfregão utilizado na limpeza de final de obra, após a sua instalação por terceiros;*
5. *Aliás, só depois da instalação e concluída esta é que a autora denuncia esses pretensos defeitos;*
6. *Apenas por mera cortesia comercial é que a Ré propôs à autora a substituição desses materiais por outros;*
7. *Relativamente ao pedido de indemnização, repudia-o veementemente por falta absoluta de qualquer fundamento;*

8. *Conclui pela improcedência total do pedido.*

Audiência de julgamento

Cumprindo todos os requisitos legais e regulamentares procedeu-se a audiência de julgamento após se frustrar a tentativa de conciliação das partes.

Saneador

Tratando-se de óbvia relação de consumo tendo por objeto a aquisição de bem de valor de compra inferior a €5 000,00, este Tribunal arbitral é competente - artigos 14º, da Lei nº 24/96, após a quinta alteração introduzida pela Lei nº 63/2019 e 4º-2 e 5º, do Regulamento de Arbitragem.

As partes são legítimas e têm capacidade e personalidade jurídica e judiciária.

Não existem questões prévias e o processo não padece de nulidades

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Cumpre apreciar e decidir o mérito da causa.

II FUNDAMENTAÇÃO

Factos essenciais provados:

a) Em 12 de junho de 2020, a autora adquiriu, por compra à Ré, no âmbito da atividade comercial desta, móveis de cozinha e material para colocação no chão (tijoleira - ‘ com a referência), tendo pago o preço de €417,83(Cfr Doc 3, com a Reclamação);

b) A obra de colocação da tijoleira foi contratada com terceiros, alheios à vendedora;

c) Após essa colocação, a autora assinalou à ré, no dia 3-5-2021, a existência de riscos circulares e uniformes na tijoleira entretanto colocada;

d) Apesar de não reconhecer que se tratasse de qualquer defeito nos respetivos materiais, a Ré propôs à autora, por razões de cortesia comercial, fornecer-lhe nova tijoleira;

e) Proposta que a autora não aceitou porquanto teria substancial despesa com a retirada da antiga tijoleira e colocação da nova;

f) Não sendo possível qualquer acordo entre as partes, a autora apresentou, em 2 de junho de 2021, a Reclamação que dá origem a estes autos.

Não se mostra provado:

- que os sobreditos riscos e manchas na tijoleira objeto da compra referida resultassem de qualquer defeito ou falta de qualidade dos materiais adquiridos;

- que a autora tivesse sofrido constrangimentos e desgaste emocional

Motivação

Este Tribunal alicerça a sua convicção nas provas apresentadas (ou não), designadamente, nos documentos e fotos juntos aos autos e não impugnados, conjugados com as declarações da autora.

Para além das declarações da autora, não há quais factos ou provas de que os materiais (tijoleira) apresentassem falta de qualidade ou não correspondessem ao que normalmente seria exigível por um consumidor normal,

antes revelando-se, pelas fotos juntas, que os riscos e manchas indiciam ter origem na instalação da tijoleira ou na limpeza final desta com materiais abrasivos e outros produtos desadequados ou erradamente utilizados.

O Direito

A autora vem, no essencial e em síntese, reclamar da falta de qualidade de tijoleira que adquiriu à Ré para colocação no pavimento da sua cozinha alegando que, após mandar colocar essa tijoleira por entidade terceira nãao referida na ação, verificou que essas tijoleiras apresentavam riscos e manchas que indiciariam falta de qualidade dos materiais e que não eram visíveis antes da colocação.

Vejamos:

Nos termos do artº 4º (sob a epígrafe "Direitos do Consumidor") do Dec-Lei 67/2003, de 8 de Abril, na redação introduzida pelo DL 84/2008, de 21 de Maio, dispõe-se:

1 - Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato[1], o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação[2] ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

2 - Tratando-se de um bem imóvel (...)

---

[1] *A coisa vendida é defeituosa se sofre de vício que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que é destinada, ou não tem as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização do fim a que se destinam (artigo 913º/1 do CC), o que, de modo mais amplo, se prevê no artigo 2º/2 do mencionado DL. Como escreve Pedro Romano Martinez "(...)a coisa é defeituosa se tiver um vício ou se for desconforme atendendo ao que foi acordado. O vício corresponde a imperfeições relativamente à qualidade normal das coisas daquele tipo, enquanto a desconformidade representa a discordância com respeito ao fim acordado".*

Se houver uma tentativa frustrada de eliminação dos defeitos, existirá um segundo cumprimento defeituoso, ao qual se devem aplicar as mesmas regras do primeiro, designadamente, as respeitantes a prazos. Todavia, no decurso desse novo prazo, só se podem fazer valer os direitos derivados de defeitos da eliminação ou da prestação substitutiva e não quaisquer outros de que padecesse o cumprimento originário. designadamente, as respeitantes a prazos. Todavia, no decurso desse novo prazo, só se podem fazer valer os direitos derivados de defeitos da eliminação ou da prestação substitutiva e não quaisquer outros de que padecesse o cumprimento originário.(AC RP 14jul2008)

[2] Entendida esta como "a reposição do bem de consumo em conformidade com o contrato" – Cfr artigo 1º-B/h), do citado DL 67/2003.

3 - A expressão «sem encargos», utilizada no n.º 1, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material.

4 - Os direitos de resolução do contrato e de redução do preço podem ser exercidos mesmo que a coisa tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo não imputável ao comprador.

5 - O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

6 - (...).

Presume-se essa falta de conformidade se ocorre avaria do bem vendido no prazo de dois anos, tratando-se de coisa móvel, contado desde a data da aquisição – Cfr artigo 3º-1, do citado DL nº 67/2003, republicado em anexo ao DL 84/2008.

Pois bem, o que acontece no caso é que não ficou comprovado que a tijoleira padecesse dos vícios ou defeitos que, após a colocação, são alegados.

Dito doutro modo: os riscos e manchas que são invocados, são revelados pelo consumidor após a conclusão da instalação por terceiro, sendo que este nem sequer foi indicado para testemunhar e explicar porque razão instalou a tijoleira sem assinalar os sobreditos defeitos, tanto mais que estes seriam visíveis facilmente, para além de fornecer eventual explicação para o aparecimenbto desses riscos e manchas.

Pelo contrário: o que na verdade nos dizem as regras de experiência é que riscos circulares no pavimento, indiciam notoriamente a limpeza com uso de materiais abrasivos inadequados que, para além dos riscos, terão provocado igualmente as manchas que as fotografias nos autos revelam.

Em conclusão: mostra-se ilidida a presunção de falta de confomidade do bem vendido e, consequentemente, o pedido terá de improceder.

Fica prejudicado o pedido de indemnização formulado.

III DECISÃO

Pelo exposto, julgando totalmente improcedente o pedido e absolve-se do mesmo a ré, com sede na

Valor da ação: € 2.500,00

- Sem custas.
- Notifique-se esta decisão às partes e, oportunamente, arquive-se o processo.

Guimarães, 29 de outubro de 2021

O Juiz Árbitro

(José A G Poças Falcão)